SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240786 - PA (2026/0242375-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso em habeas corpus e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121-A, c/c art. 121-A, § 2º, I, e art. 211 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 22/11/2025, fundamentada na gravidade concreta do modus operandi e na tentativa de ocultação de cadáver, além da condição de foragido do investigado, constando no BNMP a situação de "procurado".

3. *Insurgência*. Alegações de: (i) violação ao princípio da colegialidade por decisão monocrática; (ii) cerceamento de defesa por habilitação tardia e restrição de acesso aos autos; (iii) fragilidade dos indícios de autoria; (iv) ausência de requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (v) antecipação de pena.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida em consonância com jurisprudência consolidada, ofende o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve prejuízo concreto ao direito de defesa diante da habilitação e do acesso aos autos; (iii) saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria pode ser apreciada

Documento eletrônico VDA60930528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 149ddb10-91a9-4cca-b3ee-fc4322c770b8

na via estreita do habeas corpus; (iv) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada e sujeita à revisão por agravo regimental não viola o princípio da colegialidade.

6. O acesso da defesa aos autos foi integralmente restabelecido, com habilitação regular dos patronos, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio pas de nullité sans grief (CF/1988, art. 5º, LV).

7. A análise sobre fragilidade de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

8. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: gravidade específica da conduta, modus operandi com tentativa de ocultação de cadáver em local ermo e risco à ordem pública, além da condição de foragido, evidenciando risco à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

9. Medidas cautelares diversas pressupõem submissão voluntária ao controle jurisdicional, circunstância incompatível com investigado em local incerto e não sabido; mostram-se insuficientes diante do periculum libertatis verificado (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e passível de controle por agravo regimental não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de prejuízo concreto afasta alegação de cerceamento de defesa quanto ao acesso aos autos e habilitação dos patronos. 3. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de fragilidade de indícios de autoria. 4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela tentativa de ocultação de cadáver, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. A condição de foragido evidencia risco à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da custódia cautelar, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LV; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Reclamação 90.676, Rel. Min. Flávio Dino, j. 04.05.2026; STJ, AgRg no HC 772.087/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no RHC 184.557/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60930528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 149ddb10-91a9-4cca-b3ee-fc4322c770b8

j. 16.10.2023, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.025.219/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.033.571/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 149ddb10-91a9-4cca-b3ee-fc4322c770b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240786 - PA (2026/0242375-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso em habeas corpus e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121-A, c/c art. 121-A, § 2º, I, e art. 211 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 22/11/2025, fundamentada na gravidade concreta do modus operandi e na tentativa de ocultação de cadáver, além da condição de foragido do investigado, constando no BNMP a situação de "procurado".

3. *Insurgência*. Alegações de: (i) violação ao princípio da colegialidade por decisão monocrática; (ii) cerceamento de defesa por habilitação tardia e restrição de acesso aos autos; (iii) fragilidade dos indícios de autoria; (iv) ausência de requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (v) antecipação de pena.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida em consonância com jurisprudência consolidada, ofende o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve prejuízo concreto ao direito de defesa diante da habilitação e do acesso aos autos; (iii) saber se a alegada fragilidade dos indícios de autoria pode ser apreciada

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

na via estreita do habeas corpus; (iv) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática proferida com base em jurisprudência consolidada e sujeita à revisão por agravo regimental não viola o princípio da colegialidade.

6. O acesso da defesa aos autos foi integralmente restabelecido, com habilitação regular dos patronos, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio pas de nullité sans grief (CF/1988, art. 5º, LV).

7. A análise sobre fragilidade de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

8. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: gravidade específica da conduta, modus operandi com tentativa de ocultação de cadáver em local ermo e risco à ordem pública, além da condição de foragido, evidenciando risco à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

9. Medidas cautelares diversas pressupõem submissão voluntária ao controle jurisdicional, circunstância incompatível com investigado em local incerto e não sabido; mostram-se insuficientes diante do periculum libertatis verificado (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e passível de controle por agravo regimental não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de prejuízo concreto afasta alegação de cerceamento de defesa quanto ao acesso aos autos e habilitação dos patronos. 3. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de fragilidade de indícios de autoria. 4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela tentativa de ocultação de cadáver, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. A condição de foragido evidencia risco à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da custódia cautelar, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LV; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Reclamação 90.676, Rel. Min. Flávio Dino, j. 04.05.2026; STJ, AgRg no HC 772.087/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no RHC 184.557/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

j. 16.10.2023, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.025.219/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.033.571/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. D. S. O. contra decisão monocrática que, nos termos do art. 34, XVIII "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus*, contudo, no mérito, a ele negou provimento e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do ora agravante, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121- A, c/c art. 121-A, §2º, I e art. 211 do Código Penal.

O agravante alega *error in procedendo,* por violação ao princípio da colegialidade, porque o caso, pela complexidade, não comportaria decisão monocrática.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea no que tange à garantia da ordem pública, eis que a prisão assumiu contornos de antecipação da pena.

Repisa que a habilitação tardia nos autos resultou em cerceamento de defesa e prejuízo concreto.

Ao final, requer: "*a) A reconsideração da r. decisão monocrática, para dar provimento ao Recurso em Habeas Corpus; b) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o presente Agravo Regimental seja levado a julgamento perante a Egrégia Turma, para que, após a devida apreciação colegiada: c) Seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, para reformar a r. decisão monocrática e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 240786 - PA, para o fim de revogar a prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, expedindo-se o competente salvo-conduto, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP*".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como visto, em resumo, a insurgência defensiva cinge-se ao acesso aos autos e à manutenção da prisão preventiva do ora recorrente, acusado da prática dos crimes tipificados no art. 121- A, c/c art. 121-A, §2º, I e art. 211 do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

O Tribunal de origem assim se pronunciou:

"(...) ***I. DA ADMISSIBILIDADE O presente writ deve ser conhecido apenas parcialmente. No que tange à tese de fragilidade dos indícios de autoria, entendo pelo seu não conhecimento.*** *É cediço que o Habeas Corpus, por sua natureza célere e rito sumário,* ***não comporta dilação probatória nem o revolvimento exauriente do acervo fático-probatório, providência esta reservada exclusivamente à instrução criminal perante o juízo de primeiro grau****. Assim, a análise sobre a dinâmica dos fatos ou a suficiência dos elementos de convicção colhidos na fase inquisitorial não pode ser dirimida nesta via estreita. Por outro lado, quanto aos pleitos de limites a atuação defensiva, revogação da prisão preventiva (amparados na alegada ausência de fundamentação da decisão, dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência do periculum libertatis) e de substituição da segregação por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), por envolverem o exame direto da legalidade da decisão coatora e do direito de locomoção do paciente, conheço da impetração.* ***II. MÉRITO No que tange à parte conhecida, passo ao exame dos argumentos: II.1 DA HABILITAÇÃO NOS AUTOS E DO DIREITO DE DEFESA*** *Quanto à insurgência acerca da dificuldade inicial de acesso aos autos e da demora na habilitação da defesa técnica, verifica-se que a questão restou devidamente sanada no curso do processo.* ***Conforme as informações prestadas pelo juízo de origem, o paciente contou com assistência jurídica desde 17/12/2025, data em que o primeiro advogado constituído teve sua habilitação deferida. Após a substituição do patrono em 26/01/2026, o novo pedido de habilitação foi processado e deferido em 09/03/2026, garantindo-se ao atual defensor o acesso integral aos elementos informativos e probatórios documentados no feito. Cabe destacar que tal controvérsia foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da Reclamação nº 90.676, a qual foi julgada prejudicada em 04/05/2026 pelo Ministro Flávio Dino, sob o fundamento de perda superveniente de objeto, uma vez que o acesso aos autos já havia sido plenamente restabelecido pelo magistrado de 1° grau. Assim, considerando que a assistência por defesa técnica foi assegurada e que o acesso aos elementos do processo foi restabelecido, entende-se que eventuais entraves administrativos pontuais foram superados, não remanescendo prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa que fundamente o reconhecimento de ilegalidade sob este aspecto.*** *II.1* ***DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA*** *O impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, asseverando que o decreto prisional repousa sobre a gravidade abstrata do delito e em termos genéricos, como "frieza" e "periculosidade acentuada", sem demonstrar o risco concreto que a liberdade do paciente ofereceria ao corpo social ou à instrução criminal.* ***Aduz, ainda, que a evasão do paciente não deve ser interpretada como intenção de frustrar a lei, mas como um "exercício precário de autodefesa" diante de uma ordem de prisão que considera injusta e baseada em indícios frágeis.*** *Contudo, ao analisar detidamente o caderno processual, verifico que a decisão combatida e as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram o periculum libertatis de*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

forma robusta, clara e individualizada, em estrita observância ao que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal. No que concerne à garantia da ordem pública, a segregação não foi justificada por mero formalismo ou clamor social. Ela se ancora na gravidade concreta da conduta e no modus operandi estarrecedor atribuído ao investigado. ***Segundo consta nos autos, o paciente teria agido com requintes de dissimulação ao convencer a vítima (...), com quem possuía um histórico de relacionamento e uma ação de investigação de paternidade pendente, a ingressar em seu veículo na madrugada de 17/11/2025. O desfecho trágico, marcado pela brutalidade e pela tentativa deliberada de ocultação de cadáver, o qual foi encontrado envolto em lona plástica às margens do Rio Moju, em local ermo, revela uma periculosidade que extrapola os limites do tipo penal, evidenciando um desvalor acentuado pela vida humana e a necessidade premente de interrupção do ciclo de violência de gênero. A motivação do crime, podendo estar ligada à revolta pelo ajuizamento da ação de paternidade, insere o fato no espectro do feminicídio íntimo, onde a custódia cautelar se impõe para resguardar a ordem pública e a integridade de outras possíveis testemunhas do círculo social comum. Ademais, a custódia cautelar revela-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. É fato incontroverso que o paciente encontra-se foragido desde a data do crime, tendo abandonado sua residência habitual, que foi encontrada em estado de abandono pela equipe policial. Nesse ponto, deve-se rechaçar com veemência a tese defensiva de que a fuga constituiria um mero "exercício de autodefesa". O ordenamento jurídico pátrio e a pacífica jurisprudência não autorizam que a evasão do distrito da culpa, logo após a prática delitiva, seja utilizada como escudo para evitar a jurisdição penal. Pelo contrário, a condição de foragido é a materialização exata do perigo gerado pelo estado de liberdade, uma vez que o paciente atua ativamente para impedir o curso do processo e a eventual execução da sanção punitiva, frustrando a persecução penal estatal.*** *(...) Portanto, sobejamente demonstrado o perigo concreto gerado pela liberdade e pela contumaz evasão do paciente, a manutenção da prisão preventiva com base nos requisitos do Art. 312 do CPP é medida que se impõe, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.* ***II.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS*** *Neste ponto, verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se manifestamente insuficiente e inadequada para o caso em tela. O paciente demonstrou, desde o início da persecução penal, um comportamento avesso à submissão ao sistema de justiça ao evadir-se do distrito da culpa logo após a prática do crime, abandonando sua residência habitual. Tal risco à aplicação da lei penal é cristalino,* ***visto que o paciente encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo frustrado as tentativas de localização pela autoridade policial****. Na ocasião das diligências, a equipe policial constatou que o imóvel rural onde o investigado residia estava vazio e trancado,* ***tendo sua própria esposa e mãe relatado que ele havia ido embora sem informar o motivo ou o destino, deixando a casa em estado de abandono e "revirada".*** *Tais circunstâncias, avaliadas em conjunto, demonstram que medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP seriam inócuas para*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

> *garantir que o paciente se submeta à eventual aplicação da lei penal. A aplicação de cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo, pressupõe a submissão voluntária e a disponibilidade do investigado ao controle jurisdicional, o que é flagrantemente incompatível com a condição de foragido. Portanto, diante da gravidade concreta da conduta, marcada pela brutalidade e pela tentativa de ocultação do cadáver da vítima em um rio, e do manifesto intuito de furtar-se à jurisdição estatal, a manutenção da segregação cautelar revela-se a única medida proporcional e necessária para garantir a aplicação da lei penal e evitar o risco à ordem pública. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça Criminal, voto no sentido de* ***CONHECER PARCIALMENTE da presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de (...) e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM****, por inexistir constrangimento ilegal. Dessa forma****, mantém-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos****, a decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA, que decretou a prisão preventiva do paciente com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal". (fls. 64/72). (grifos nossos).*

Analisando o julgado guerreado, ao menos em sede do rito de cognição não exauriente, próprio do mandamus, não se constata teratologia ou ilegalidade.

Explico.

Primeiramente, o decisum está em harmonia com os precedentes desta Corte Superior, na medida em que questões relacionadas ao mérito probatório, dentre elas, a suficiência ou fragilidade dos elementos de provas não comportam exame no rito estreito do habeas corpus, eis que exigem a incursão aprofundada nas provas, o que é incabível na via manejada.

Neste sentido, temos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA.* ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, VI e § 2º-A, do Código Penal), acusado de ter jogado água quente no corpo de sua companheira e tentado estrangulá-la na presença dos filhos menores.*
>
> *2. O agravante sustenta contradição na manutenção da prisão após a revogação de medidas protetivas a pedido da vítima, bem como alega ausência de requisitos cautelares ante o encerramento da instrução e fragilidade probatória.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a revogação de medidas protetivas a pedido da vítima e o encerramento da instrução criminal são suficientes para afastar a prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do delito e na garantia da ordem pública.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A revogação de medidas protetivas a pedido da ofendida não implica automaticamente a revogação da prisão preventiva,*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

especialmente em contextos de violência doméstica marcados pelo ciclo da violência, devendo prevalecer a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito.
5. O modus operandi delitivo, consistente em jogar água quente na vítima e tentar estrangulá-la na presença dos filhos menores, causando graves queimaduras, evidencia periculosidade social que justifica a segregação cautelar, independentemente do encerramento da instrução processual.
6. ***A análise da veracidade*** *do depoimento da vítima* ***ou da dinâmica dos fatos não é cabível na via estreita do habeas corpus, sendo suficiente para a manutenção da prisão preventiva a presença de indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial e corroborados por laudos periciais e outras provas.***
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, art. 121, § 2º, VI e § 2º-A; Código de Processo Penal, art. 312.
(AgRg no HC n. 1.048.252/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. LESÕES CORPORAIS. ***TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO****. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.* ***FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CUSTÓDIA PROCESSUAL FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI.*** *HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
1. O advento da sentença de pronúncia não enseja a prejudicialidade do pleito quanto à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da decisão.
2. Não é viável na via estreita do habeas corpus analisar profundamente a matéria fática e provas, o que inviabiliza o exame da tese de negativa de autoria.
3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

Penal, notadamente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
4. No caso, o recorrente é acusado de ter ameaçado, agredido e tentado contra a vida de sua ex-companheira, que estava grávida à época dos fatos. Além disso, a mãe da vítima interviu no intuito de a proteger e acabou por receber um golpe de faca direcionado à sua filha. Acrescente-se, ainda, que o réu teria arremessado uma pedra no rosto da tia da ex-companheira, além de ter resistido à abordagem policial.
5. Tais fatos evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, demonstrando a necessidade da prisão, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.
6. Ademais, a prisão provisória também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é contumaz na prática de crimes, e para a conveniência da instrução criminal, diante da notícia de que estaria ameaçando as testemunhas. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
8. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.
(RHC n. 107.968/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 28/5/2019.) (grifos nossos).

Lado outro, no que tange ao acesso aos autos, a questão restou superada e sedimentada nos autos.

Isto porque, foi declinado que, 'conforme as informações prestadas pelo juízo de origem, o paciente contou com assistência jurídica desde 17/12/2025, data em que o primeiro advogado constituído teve sua habilitação deferida. Após a substituição do patrono em 26/01/2026, o novo pedido de habilitação foi processado e deferido em 09/03/2026, garantindo-se ao atual defensor o acesso integral aos elementos informativos e probatórios documentados no feito. Cabe destacar que tal controvérsia foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da Reclamação nº 90.676, a qual foi julgada prejudicada em 04/05/2026 pelo Ministro Flávio Dino, sob o fundamento de perda superveniente de objeto, uma vez que o acesso aos autos já havia sido plenamente restabelecido pelo magistrado de 1° grau. Assim, considerando que a assistência por defesa técnica foi assegurada e que o acesso aos elementos do processo foi restabelecido, entende-se que eventuais entraves administrativos pontuais foram superados, não remanescendo prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa que fundamente o reconhecimento de ilegalidade sob este aspecto'.

De mais a mais, é cedido que, no processo penal, não há que se reconhecer a nulidade, sem efetiva demonstração de prejuízo, conforme o princípio da pas de nullité sans grief (o que não restou suficientemente demonstrado), a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA,

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDA DE OBJETO APÓS SENTENÇA NA ORIGEM. ***ACESSO ÀS PROVAS.*** *INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.*

1. A superveniência de sentença na origem acarreta a perda de objeto das alegações de excesso de prazo e correlatas, incidindo o entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As nulidades relativas às interceptações telefônicas e à preservação de dados não foram analisadas pela Corte de origem e demandam revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus, ausente manifesta ilegalidade com prejuízo à liberdade.

3. A prisão preventiva já foi apreciada por esta Corte e teve a periculosidade concreta reafirmada pelo Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar ordem de ofício.

4. Não houve recusa de acesso às mídias, certificadas íntegras, e a defesa dispôs de prazo suficiente; ***ausente demonstração concreta de prejuízo, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, não se configurando cerceamento de defesa.***

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.219/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) (grifos nossos).

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi deliciti pode ser evidenciado pelo Boletim de Ocorrência registrado no dia 17/11/2025, em que a irmã da vítima havia noticiado seu desaparecimento, cópia do Boletim de Ocorrência nº 00081/2025.1036371-0 (ID 161645490 – pp. 8) registrado no dia 20/11/2025, em que o Delegado de Polícia encontrou o cadáver identificado por familiares como sendo da vítima, vídeos de monitoramento referente à noite do desaparecimento da ofendida e demais peças processuais encartadas aos autos.

O periculum libertatis reside no modus operandi, na gravidade em concreto das condutas e na fuga do recorrente do distrito da culpa. Na verdade, foi destacado nos autos que, supostamente, o recorrente 'teria agido com requintes de dissimulação ao convencer a vítima, com quem possuía um histórico de relacionamento e uma ação de investigação de paternidade pendente, a ingressar em seu veículo na madrugada de 17/11/2025. O desfecho

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

trágico, marcado pela brutalidade e pela tentativa deliberada de ocultação de cadáver, o qual foi encontrado envolto em lona plástica às margens do Rio Moju, em local ermo, revela uma periculosidade que extrapola os limites do tipo penal, evidenciando um desvalor acentuado pela vida humana e a necessidade premente de interrupção do ciclo de violência de gênero. A motivação do crime, podendo estar ligada à revolta pelo ajuizamento da ação de paternidade, insere o fato no espectro do feminicídio íntimo, onde a custódia cautelar se impõe para resguardar a ordem pública e a integridade de outras possíveis testemunhas do círculo social comum'.

A imperiosidade da prisão preventiva, para além de tais fundamentos, restou chancelada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, visto que 'é fato incontroverso que o paciente encontra-se foragido desde a data do crime, tendo abandonado sua residência habitual, que foi encontrada em estado de abandono pela equipe policial'. Assim, correta a conclusão no sentido de que 'a condição de foragido é a materialização exata do perigo gerado pelo estado de liberdade, uma vez que o paciente atua ativamente para impedir o curso do processo e a eventual execução da sanção punitiva, frustrando a persecução penal estatal'.

Evidente, portanto, que a prisão é a única medida apta a acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, este Tribunal Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO. PRISÃO. NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO SUPERADA.* ***FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. "A tese da ilegalidade da prisão do recorrente, diante da aventada inocorrência do estado de flagrância, encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva." (RHC n. 49.262/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 12/9/2014.)*
>
> *2.* ***Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*** *Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social da recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - após consumir bebida alcoólica com a vítima durante todo o dia, por volta das 23hs, seguiram por uma estrada de terra e minutos depois aconteceram os disparos de arma de fogo, efetuados pelas costas, atingindo a nuca.*
>
> ***Prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública.*** *Julgados do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 184557 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0260029-6 Relator*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2023). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *AGRAVANTE PRONUNCIADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANTIDA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.* ***MODUS OPERANDI.*** *DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. RÉU FORAGIDO.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A tese relacionada à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, ***a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que a Corte estadual ressaltou a gravidade do crime praticado pelo agravante****, haja vista que desferiu diversos tiros de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava de costas, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito;* ***o que demonstra o risco ao meio social e a necessidade de manutenção da custódia cautelar.***

Ressalta-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, tendo em vista que o agravante encontra-se foragido desde a data dos fatos, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Impende ressaltar que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.

Verifica-se que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (3), pela prática do delito de homicídio qualificado.

Observa-se que o fato ocorreu em 11/7/2015, a denúncia foi apresentada em 15/7/2016, sendo a prisão preventiva do acusado decretada em 18/7/2016, com citação do agravante em 10/12/2016; todavia; desde então se encontra foragido. Em 5/12/2019 o agravante foi pronunciado, tendo sua defesa interposto recurso em sentido estrito perante a Corte estadual. Em consulta ao site do TJ/SE, verifico que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito em 14/7/2020. A defesa do agravante opôs embargos de declaração, julgados em 14/7/2020 e agravo regimental, julgado em 28/4/2022. O RESP e o RE interpostos pela defesa do acusado tiveram seus pressupostos de admissibilidade analisados, os quais foram inadmitidos, sendo-lhes negado provimento, em 13/2/2023.

Em consulta ao andamento processual de primeiro grau, consta que a defesa impetrou habeas corpus originário, em razão da prisão preventiva não ter sido analisada na sentença de pronúncia. O TJ/SE, em 23/8/2021, conheceu e concedeu parcialmente a ordem "tão-somente para que o Juízo a quo complemente a sentença de pronúncia, manifestando-se a respeito da manutenção ou não da prisão preventiva". Em 14/10/2021 a prisão preventiva do agravante foi mantida e, em 14/7/2022 o Juízo de primeiro grau complementou a sentença de pronúncia e manteve a decretação da prisão preventiva do agravante.

No que se refere à Ação de incidente de falsidade documental arguida pela defesa do agravante em 17/2/2022, o mesmo foi instaurado em autos apartados de n. 202265000732, sendo prolatada sentença de improcedência dos pedidos em 17/8/2022, aguardando-se, ainda, o trânsito em julgado da ação.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 201/215, consta que os autos de origem estão aguardando a preclusão da decisão de pronúncia para posterior preparação do processo para o Julgamento em Plenário.

Dessa forma, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

7. Ademais, "Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes" (AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

8. A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
In casu, verifica-se que, conforme ressaltou a Corte estadual, as circunstâncias fático-processuais são diferentes, tendo em vista que o agravante se encontra foragido, diferentemente do corréu, sendo mantida a custódia cautelar para garantia de aplicação da lei penal.
9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 772087 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0296824-1 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2023). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - ***Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado tentado, em que o paciente, após entrevero com o ofendido, foi até a sua casa, apossou-se de uma faca e voltou ao local onde a vítima estava, o que demonstra premeditação, desferindo-lhe vários golpes pelas costas, só não gerando o resultado morte por circunstancias alheias à sua vontade,* ***o que revela a gravidade da conduta e a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema.***
Precedentes.
IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. De igual modo, circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

(HC n. 547.685/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INOVAÇÃO RECURSAL. ***PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *REVISÃO NONAGESIMAL REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verificou. Matérias supervenientes não apreciadas na decisão agravada configuram inovação recursal, inadmissível nesta sede.
*2****. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: agressões à companheira,*** *tentativa de golpe com faca e violência contra criança autista, além de resistência no momento da prisão, em contexto de violência doméstica,* ***idôneos à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006.***
3. A revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP foi realizada com fundamentação específica. O excesso de prazo foi afastado à luz da razoabilidade, diante do aditamento para tentativa de feminicídio e das redesignações justificadas, inclusive a última a requerimento da defesa, nos termos da Súmula 64/STJ.
4. A prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade por doença grave aliada à impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não demonstrados.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.061.866/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIL. PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO. *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,*
NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1.Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.
2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.
3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.
III. Razões de decidir
*5. **A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.***
*6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.***
7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
*8. **O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação per relationem quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.***
9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 194.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.
(AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifos nossos).

De outro viés, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes ao fim a que se destinam, ainda mais, como visto, versando os autos sobre crime doloso contra a vida, nas circunstâncias em que os fatos se deram e em contexto de violência doméstica e contando com recorrente foragido.

Sobre a temática, cito os precedentes deste Tribunal Superior:

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ***FEMINICÍDIO.*** *FRAUDE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade e se há ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

3. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

4. No caso, a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi dos delitos de estupro de vulnerável, feminicídio e fraude processual, e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da prática criminosa e pela periculosidade do acusado.

Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública deixaria de estar acautelada com sua soltura.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 984.118/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial.
III. Razões de decidir
5. A custódia preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o modus operandi do agravante.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada.
7. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante.***
8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
(AgRg no HC n. 1.002.298/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos).

Também não há que se falar em mácula na motivação acerca da manutenção da prisão preventiva, eis que não se exige fundamentação exaustiva, ante a demonstração do preenchimento dos requisitos dos art. 312 do CPP, como se dá no caso em testilha, a saber:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA *NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.* ***CUSTÓDIA AMPARADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *PACIENTE QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA, TENDO SUPOSTAMENTE PRATICADO O CRIME QUANDO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada, haja vista a referência no decreto à periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade em concreto do delito, em tese, praticado, que envolveu o ato de atear fogo na companheira, causando-lhe a morte, bem como pelo histórico delitivo, pois já havia 3 ocorrências policiais registradas contra o paciente, que também já se encontrava cumprindo pena, estando em saída temporária quando da ocorrência do crime. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC n. 467.973/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 23/4/2019.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO EXPOSTA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ***MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA*** *NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.* ***FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.***

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a custódia cautelar, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade do ato, pois o processo penal adota o princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara a nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

E, no caso, a defesa não comprovou qualquer prejuízo.

2. A sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados que levaram à decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.

3. Nesse toar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

4. A manutenção da constrição cautelar do agravante está baseada em elementos concretos dos autos, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, o modus operandi do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e por motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte (fl. 498).

Destacou-se, também, que o agravante ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida, de apenas 8 anos de idade, se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 184.035/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (grifos nossos).

Por fim, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, tem-se que o mandado de prisão preventiva nem sequer foi cumprido, na medida em que a informação constante é a de que o ora recorrente figura como 'procurado' no sistema de justiça criminal. (https://bnmp.pdpj.jus.br/pessoas/visualizar/194749212, acesso em 25/07/2026 às 11h19).

Em casos análogos, já se pronunciou esta Corte Superior de Justiça, pela manutenção da prisão preventiva, a saber:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO**. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

*2. **O agravante é acusado de tentativa de feminicídio, praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher,** mediante disparos de arma de fogo, com motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A prisão preventiva foi decretada com fundamento nos artigos 312 e 313,*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agravante evidenciada pelo modus operandi, e a condição de foragido do acusado, além da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*5. **A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agravante**, que efetuou sete disparos de arma de fogo contra a vítima em contexto de violência doméstica e familiar **e na garantia da aplicação da lei penal, considerando sua condição de foragido, com mandado de prisão pendente de cumprimento.***

6. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte.

8. A apresentação tardia de novos argumentos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, já que não foram apreciados pelo acórdão combatido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

*1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem sua necessidade. 2. **A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi, justificam a manutenção da prisão preventiva, assim como o fato de estar foragido**. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, inciso I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 847.165/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgRg no RHC 140.610/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/03/2021; STJ, AgRg no RHC 142.816/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/09/2021; STJ, AgRg no HC 608.289/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020; STJ, AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021.

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

(AgRg no RHC n. 228.215/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da gravidade concreta da conduta praticada e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, em tese, o agravante teria cometido o crime de feminicídio, com quem mantinha relacionamento extraconjugal, na própria residência da vítima, desferindo, ao menos, 25 golpes de arma branca contra ela. Ainda que assim não fosse, consta dos autos que o agravante estaria foragido do distrito da culpa (e-STJ fl. 19/20), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

3. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. ***Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.***

5. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.033.571/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do presente recurso em habeas corpus, contudo, no mérito, a ele nego provimento."

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

Não obstante, primeiramente, cumpre assentar que, diversamente do alegado, é entendimento reiterado nesta Corte Superior de Justiça que a decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, como é o caso dos autos, não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Confira-se:

> ***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO****. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO. VALORIZAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHA MENOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciada ilegalidade flagrante. No caso, a ordem não foi conhecida.*
>
> *2. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.*
>
> *3. A prisão e a condenação foram mantidas nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta de dosimetria quanto ao crime de homicídio qualificado, destacando-se a premeditação do delito e as consequências especialmente gravosas decorrentes do desamparo da filha menor da vítima, elementos que extrapolam o resultado típico e autorizam a negativação das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.*
>
> *4. Não há amparo normativo para impor fração matemática rígida por circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria, cuja fixação deve observar a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.095.891/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).*

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA.***

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da colegialidade e ao art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como de ilegalidade da custódia preventiva por ausência de fundamentação idônea, inexistência de elementos concretos de fuga e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão temporária convertida em preventiva com base nos arts. 312 do CPP, destacando: prova da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do homicídio qualificado em concurso de agentes e uso de arma de fogo, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal diante de elemento indicativo de evasão do distrito da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática em recurso em habeas corpus, fundada em súmulas e jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade; (ii) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea baseada em gravidade concreta, modus operandi e risco de fuga, e se são insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; (iii) a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à evasão do distrito da culpa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus; (iv) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator possui respaldo no CPC e no RISTJ quando amparada em súmulas e jurisprudência dominante, sem afronta ao princípio da colegialidade, assegurado o controle recursal por meio de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está suficientemente motivada no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do homicídio qualificado praticado em concurso, com emboscada, uso de arma de fogo, subtração de bens e fuga, evidenciando periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

6. A indicação de fuga do distrito da culpa autoriza a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do periculum libertatis evidenciado.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes elementos objetivos e subjetivos que autorizam a medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

> *1. O relator pode proferir decisão monocrática em recurso em habeas corpus com base em súmula e jurisprudência dominante, sem violar a colegialidade, garantido o controle por agravo regimental. 2. A prisão preventiva se legitima quando demonstrados, de forma concreta, gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi e risco de fuga, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à evasão do distrito da culpa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgRg no HC 837.218/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgRg no RHC 187.383/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no RHC 147.538/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024;*
>
> *STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024.*
>
> *(AgRg no RHC n. 229.062/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) (grifos nossos).*

Lado outro, não há que se falar em ausência de fundamentação, na decisão que decretou a prisão preventiva, tendo em vista que destacada a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, bem como a fuga do réu logo após a prática do delito, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, a saber:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIOLENTO.*** *MORTE DE ADOLESCENTE MEDIANTE GOLPE DE ARMA BRANCA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM E CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando a acusada permaneceu presa durante toda a instrução*

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

criminal e subsistem os fundamentos que justificaram a decretação da medida extrema.

2. A decisão de pronúncia consignou expressamente a inexistência de alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram a prisão preventiva, mantendo a custódia por seus próprios fundamentos.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. O decreto prisional evidenciou a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, destacando a gravidade concreta da conduta atribuída à acusada, que teria desferido golpe de arma branca contra adolescente de 17 anos, causando-lhe a morte.

5. O modus operandi empregado revela elevada periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A gravidade concreta do delito, aferida a partir das circunstâncias específicas do caso, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

7. A existência de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar afasta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. As alegações de nulidade por motivação per relationem e de ausência de contemporaneidade na revisão periódica da prisão preventiva não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.084.041/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ***MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE VIOLENTO****. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO/ SEMIABERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA APÓS OS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Julgados do STJ.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. ***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi*** *extremamente violento empregado na prática do delito, consistente em múltiplos golpes de arma branca e corte profundo na região do pescoço da vítima. Do mesmo modo, a existência de condenações anteriores, aliada à prática do novo delito durante cumprimento de pena em regime aberto/semiaberto, constitui fundamento idôneo para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Além disso, a fuga do agravante logo após os fatos, com posterior captura em outro município, revela risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da segregação cautelar. Julgados do STJ.*

4. A contemporaneidade da prisão preventiva permanece evidenciada diante da persistência atual do risco gerado pela liberdade do agente, não se limitando à existência de fatos supervenientes à decretação da custódia.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.228/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Por fim, não se trata de antecipação da pena, quando a prisão preventiva vem lastreada em elementos concretos dos autos que indicaram a 'brutalidade' e a 'dissimulação', a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO*, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL.* ***GRAVIDADE CONCRETA.*** *CONTEMPORANEIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e que teve a prisão preventiva decretada em 21/10/2025, ainda pendente de cumprimento do mandado.

2. As decisões anteriores e a insurgência. O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem no habeas corpus originário, mantendo a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do homicídio qualificado, na ocultação de cadáver e na destruição de vestígios. No agravo regimental, a Defesa sustenta: (a) ausência de contemporaneidade da custódia, decretada cerca de sete meses após os fatos; (b) uso da prisão preventiva como antecipação de pena, em afronta ao

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

art. 5º, LVII, da CF; (c) fundamentação ancorada na gravidade em abstrato; (d) colaboração do paciente com a investigação, primariedade e condições pessoais favoráveis; (e) desestímulo à cooperação com a Justiça; (f) suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (g) plausibilidade de tese de legítima defesa, a reforçar a desnecessidade da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos e a fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva do paciente, à luz do art. 312 do CPP, notadamente quanto à gravidade concreta do delito, ao risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, à contemporaneidade dos motivos da custódia, à suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão e à impossibilidade de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da alegação de legítima defesa não apreciada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O colegiado reafirma a orientação de que a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente subsiste quando demonstrados, com base em dados concretos, os pressupostos do art. 312 do CPP e a inadequação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), circunstância verificada no caso, em razão do homicídio qualificado praticado mediante surpresa, da ocultação de cadáver, da limpeza do local do crime e do desaparecimento de arma e aparelho celular da vítima, reveladores de elevada periculosidade e de risco à instrução criminal.

5. A gravidade concreta do modus operandi - tiro na nuca desferido de inopino contra amigo, ocultação do corpo em estrada vicinal, eliminação de vestígios e destruição de provas - justifica a custódia para garantia da ordem pública e para prevenir a destruição de elementos ainda não localizados, ***em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a prisão preventiva quando evidenciada a brutalidade do fato*** *e comportamentos voltados à ocultação de vestígios.*

6. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva é aferido pela atualidade dos motivos que a sustentam, não pela proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional, sendo legítimo o lapso de alguns meses quando a identificação da autoria demanda investigações complexas, com buscas e apreensões, quebras de sigilo telefônico e telemático e análise de monitoramento eletrônico, como ocorrido no caso.

7. Condições pessoais favoráveis, primariedade, colaboração com a investigação e eventual confissão espontânea não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando há elementos robustos de periculum libertatis, nem autorizam, por si, a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, que se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de interferência na instrução e na aplicação da lei penal.

8. A alegada plausibilidade da legítima defesa não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo regimental em habeas corpus, por não ter sido enfrentada pelo Tribunal de origem e por exigir ampla

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

dilação probatória, sob pena de indevida supressão de instância e de utilização inadequada da via mandamental para reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

9. Não se verifica ilegalidade manifesta, excesso de prazo injustificado ou desproporcionalidade da medida, uma vez que a prisão preventiva está lastreada em motivos concretos, compatíveis com a presunção de inocência, e foi decretada tão logo os indícios de autoria surgiram do trabalho investigativo submetido ao controle judicial, ***afastando a tese de que se trata de antecipação de pena.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou o decreto de prisão preventiva do paciente.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do homicídio qualificado, associada à ocultação de cadáver e a atos voltados à destruição de vestígios, configura periculum libertatis idôneo para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e resguardo da instrução criminal.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos motivos que a fundamentam e ao tempo necessário à investigação para a colheita de indícios de autoria, não se confundindo com a mera proximidade temporal entre o fato delituoso e o decreto prisional.

3. Condições pessoais favoráveis, colaboração com a investigação e confissão espontânea não afastam, por si sós, a necessidade da custódia preventiva quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nem autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

4. A alegação de legítima defesa não apreciada pelo Tribunal de origem e dependente de dilação probatória não pode ser examinada em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e inadequado revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 282, § 3º e § 6º, 312, 313, § 2º, 315 e 319; CP, arts. 121, § 2º, IV, 211 e 347, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.869/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, HC 533.052/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.12.2019, DJe 17.12.2019; STJ, AgRg no RHC 160.030/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 808.909/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; STJ, AgRg no RHC 155.134/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 07.04.2022; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, HC 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 29.06.2007.

(AgRg no HC n. 1.058.991/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1.* ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado.*** *Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.*
>
> *2. No caso concreto,* ***mostram-se bastantes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto indicaram a gravidade concreta dos fatos que lhe são imputados (homicídio tentado praticado com brutalidade*** *contra adolescente, juntamente com outros acusados).*
>
> *3. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no RHC n. 203.466/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.040.032/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60342715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:44
Código de Controle do Documento: fb54a900-a0c3-40b6-96cb-a7ddbe66006d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.786 / PA

Número Registro: 2026/0242375-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08033551920258140074 08062781220268140000 80335519202581400 74 80627812202681400 00

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8a977d1f-f9fd-4ab1-af20-554f66929a44

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8a977d1f-f9fd-4ab1-af20-554f66929a44